

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: SEUS PROPÓSITOS E REQUISITOS

Cristina Leitão

Mestre em Direito pela UFPR. Professora de Direito Processual Civil da FAE - Centro Universitário e da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Membro do IBDP. Especialista em Advocacia Pública. Procuradora do Estado do Paraná.

Resumo: O artigo aborda a estabilização da tutela antecipada antecedente e seus requisitos, estabelecidos no Código de Processo Civil, bem como as formas do réu evitar a estabilização, apresentando críticas à lei, com base em princípios do processo civil e na jurisprudência após mais de dois anos de vigência do CPC de 2015.

Palavras-chave: tutela provisória; antecipação da tutela; estabilização; princípio da efetividade do processo; princípio da economia processual.

1. Noções introdutórias: tutela provisória no CPC e especificamente a estabilização da tutela antecipada antecedente

Tutela provisória é o instrumento destinado a antecipar ou assegurar direitos no processo civil, quando a espera pela prestação jurisdicional definitiva – sentença provida de coisa julgada material – pode causar perigo de dano à parte (**tutela da urgência antecipada**), inviabilizar a realização do direito no futuro (**tutela da urgência cautelar**) ou mesmo quando a espera se torna injusta em virtude da verificação da alta probabilidade da existência do direito muito antes da prolação da sentença (**tutela da evidência**).

O Código de Processo Civil de 2015 sistematizou as tutelas provisórias, unificou os requisitos das tutelas de urgência e simplificou seu procedimento, principalmente porque acabou com o processo cautelar e viabilizou a concessão das tutelas cautelares no bojo do processo de conhecimento ou do processo de execução.

A tutela provisória, segundo o legislador, é classificada em tutela da urgência e tutela da evidência (CPC, art. 294), podendo a primeira ser cautelar ou antecipada. Os requisitos para a tutela da urgência antecipada ou cautelar consistem na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O requisito da tutela da evidência é a alta probabilidade da existência do direito e funda-se na defesa inconsistente.

Quanto à tutela provisória da urgência, seu alicerce está na Constituição Federal, nos princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), mas também na isonomia (art. 5º, caput). Ora, para que a tutela jurisdicional seja plena, é preciso que ela propicie ao indivíduo não só a declaração do seu direito, como também a sua efetivação e a sua antecipação ou garantia quando isto se mostre necessário. Um processo não é justo se reconhece o direito de forma atrasada.¹ Um processo não é justo se reconhece um direito que não é efetivado.

Como referido acima, a tutela da urgência pode ser antecipada ou cautelar. Antecipada, quando o juiz conceder ao autor, em cognição sumária e mediante os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, a satisfação imediata do direito antes dele ser reconhecido em sentença transitada em julgado. Neste caso, o autor recebe o bem da vida pretendido de forma antecipada, como por exemplo quando o juiz concede tutela antecipada para que o réu desocupe um imóvel, sendo este também o pedido principal.² Já a tutela cautelar é medida destinada a

1 De há muito se propaga as injustiças do processo tardio, como Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

2 TJRS - AgIn 70071691554 - 15.ª Câmara Cível - j. 8/3/2017 - julgado por Ana Beatriz Iser, in RT *on line*, <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016559af88ef115da719&docguid=1b548f5605afe11e79695010000000000&hitguid=1b548f5605afe11e79695010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=145&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 20/08/18.

conservar direito que eventualmente seja declarado em sentença. A tutela cautelar é também concedida em cognição sumária e mediante a demonstração dos requisitos pertinentes e assegura que, ao final, o direito já reconhecido como existente de forma exauriente pelo juiz possa ser efetivado, como ocorre quando são feitos bloqueios de recursos financeiros do demandado.³

As tutelas da urgência podem ser concedidas em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, art. 294, parágrafo único). Antecedente, quando requerida antes mesmo de formulado o pedido final de tutela jurisdicional. Incidental, quando requerida juntamente com o pedido final ou no bojo do procedimento, a qualquer momento, mediante a demonstração dos seus requisitos. A tutela da evidência, disciplinada no CPC, artigo 311, não tem previsão de ser requerida na forma antecedente.

Ocorre que os procedimentos estabelecidos pelo legislador para a tutelas de urgência antecedentes são distintos, principalmente porque aquele pertinente à tutela antecipada permite a sua **estabilização**, o que é discipli-

3 TJMG - AgIn 1.0000.17.012606-4/001 - 9.^a Câmara Cível - j. 19/9/2017 - julgado por Márcio Idalmo Santos Miranda - Área do Direito: Civil; Processual; in RT *on line*, <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b-0000016559b14a98e72df034&docguid=1bfb825a03a3e11e897ca010000000000&hitguid=1bfb825a03a3e11e897ca010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=162&crumb=-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 20/08/18.

nado no CPC, arts. 303⁴ e 304⁵.

4 Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

5 Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no

2. Por que estabilizar? E o conceito de estabilização

É comum ouvir do jurisdicionado: “*Só quero resolver meu problema (receber o dinheiro, o projeto, o medicamento, retomar minha casa, ser reintegrado no trabalho etc.)*”. Ou então: “*Não me importa a decisão, basta-me a satisfação do direito*”.

As relações sociais do século XXI são rápidas, resolvem-se num “piscar de olhos”. As mutações são contínuas e inerentes à vida pós-moderna. Modos de ontem já são obsoletos hoje. A vida é frenética. O Judiciário é lento. E a lentidão decorre da necessidade de exaurimento da cognição do juiz, que implica uma série de atos aos quais as partes têm direito. Petição inicial, despacho do juiz, citação, audiência de conciliação e mediação, contestação, saneamento, produção de provas, alegações finais, sentença. Todos esses atos demandam tempo. E a sentença não é o fim. Depois dela inicia-se a fase recursal. O **tempo fisiológico** do processo – aquele decorrente da prática dos atos imprescindíveis à solução da causa – é salutar. Mas além do tempo inerente ao processo, há também o problema do **tempo patológico**, resultado do mau funcionamento da máquina judiciária, das chicanas processuais, do abuso do

§ 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

direito de defesa.⁶ Novas demandas agregam-se às antigas e o resultado disso é o assoberbamento do Poder Judiciário, tornando ainda mais lentos os processos.

Por conta disso é que se deve abrir espaço para técnicas diferenciadas que propiciem o alcance ao bem jurídico sem necessidade de uma sentença transitada em julgado.

A estabilização consiste em técnica monitoria⁷ de abreviação do processo que viabiliza a sua extinção sem resolução do mérito quando o autor, satisfeito com a efetivação da tutela antecipada requerida e concedida na forma antecedente, não possui interesse na prolação de sentença de mérito, ao mesmo tempo em que o réu não manifesta igual intenção. A realização do direito mediante a tutela provisória é suficiente para a satisfação do autor. Para ele, a declaração do direito por sentença transitada em julgado

6 Sobre tempo fisiológico e tempo patológico, comentam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO: “O processo tem um perfil necessariamente *cronológico* – não sendo instantâneo, tem inevitavelmente de consumir tempo para que seja capaz de prestar tutela jurisdicional. O estado ideal de coisas que deve ser alcançado de acordo com o direito fundamental à tutela tempestiva – isto é, prestada em tempo razoável – é o de que o processo consuma apenas o tempo absolutamente necessário para tanto (*tempo fisiológico*), não incorrendo em dilatações indevidas no seu curso (*tempo patológico*)” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 118.

7 TALAMINI, Eduardo. “Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro”, in **REPRO**, ano 2012, v. 209, p. 23 e DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, pp. 617.

é desnecessária. Seu problema está resolvido e não precisa ser acobertado por sentença de mérito ou coisa julgada. Por outro lado, ao réu é conferido o ônus de instaurar ou dar continuidade ao procedimento de cognição exauriente. Neste sentido lecionam Eduardo Cambi et al.:

Portanto, a técnica de sumarização do procedimento e da cognição prevista nos arts. 303 e 304 do NCPC, a exemplo da estabilização prevista no processo monitorio, está baseada em cognição sumária, atribuindo força preclusiva à inércia do réu, invertendo-se ao réu o ônus da instauração de processo de cognição exauriente e sem visar a eliminação da incerteza, de forma que não produz coisa julgada material.⁸

Há alguns anos, Ada Pellegrini Grinover destacava, citando Proto Pisani, que “o modelo tradicional de procedimento ordinário é inadequado para assegurar a tutela jurisdicional efetiva a todas as situações de vantagem”.⁹ A saudosa professora da USP indicou, em suas reflexões quanto a relatórios apresentados por diversos países sobre os seus respectivos processos civis, que o processo ordinário (atual procedimento comum) não desaparecerá, “porquanto adequado às controvérsias mais complexas e capaz de levar a uma maior estabilidade nas relações jurídicas (com a coisa

8 CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 291.

9 GRINOVER, Ada Pelegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, mar. 2005, p. 18.

julgada)”.¹⁰ Todavia, acrescentou: “mas certamente pode e deve ser substituído nas diversas situações que justificam a tutela diferenciada (ou sumária lato sensu)”.¹¹ E concluiu sobre a estabilização:

Esta época chegou agora. O exemplo do direito comparado parece autorizar que, com as devidas adaptações, o Brasil finalmente legisle a respeito do tema, hoje maduro.

Temos diante dos olhos o caminho evolutivo da estabilização da tutela antecipada, que alguns ordenamentos já consagram, como ocorre no *référé* da França e da Bélgica e nos projetos legislativos italianos, um deles já convertido em lei. E a este caminho evolutivo não pode permanecer alheio o Brasil, que já apresenta, em muitos pontos, um sistema processual civil de vanguarda.

Com as reformas pontuais do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) e com leis extravagantes (como a Lei da Ação Civil Pública, a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras) o Brasil já deu largos passos adotando técnicas processuais que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional (que se insere, em última análise, na questão de acesso à Justiça). O processo brasileiro soube adaptar os princípios fundamentais do processo civil clássico às novas questões que surgem na sociedade contemporânea:

10 GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização, cit., p. 19.

11 GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização, cit. p. 19.

e assim reviu os tradicionais esquemas da legitimação, da coisa julgada, dos poderes do juiz, dos controles pelo Ministério Público.

Agora é hora de desmistificar, sempre que necessário, os dogmas da universalidade do procedimento ordinário de cognição, da sentença e da coisa julgada, que não podem mais ser considerados como a única técnica processual para a solução jurisdicional das controvérsias.¹²

Acima foi afirmado que a estabilização é técnica monitória. Isto porque, conforme mencionado em outra oportunidade, “o rito a ser seguido após a citação e intimação do réu depende da sua atitude, que vai variar dependendo da escolha por ele empreendida”.¹³ Fredie Didier et. al propõem um “microsistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória e pelos arts 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente”.¹⁴

Além de ser interessante para o autor, a estabilização da tutela antecipada antecedente também poderá beneficiar o réu que não tenha a intenção de exaurir o julgamento

12 GRINOVER, Ada Pelegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização, cit., p. 22.

13 LEITÃO, Cristina. Estabilização da tutela antecipada antecedente: um olhar otimista. **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. MITIDIERO, Daniel (coord.); Sérgio Cruz (org.); DOTTI, Rogéria Fagundes (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 419.

14 DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 617.

da causa. Isto porque, como se trata de técnica de monitorização, algumas sanções premiativas previstas nos dispositivos legais que tratam da ação monitória também poderão ser aplicados na estabilização¹⁵, como aqueles previstos no artigo 701 e seu parágrafo único, *verbis*:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1o O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

De fato, em sendo cumprida a tutela antecipada com a entrega do bem da vida ao autor e não fazendo as partes questão do julgamento de mérito, muito providencial implantar os benefícios para o réu, de modo que não precise arcar com as custas e arque com apenas cinquenta por cento dos honorários. A ideia é coerente com outros dispositivos do CPC que estimulam as soluções consensuais dos conflitos, como o artigo 90, §§ 3º e 4º, que dispõem:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

15 DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Cit., p. 617-8.

(...)

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Pode-se dizer que a extinção do processo sem resolução de mérito da sentença posterior à estabilização (CPC, art. 304, § 6º) não traz segurança jurídica, já que qualquer das partes poderá propor ação visando à revisão da decisão estabilizada em até dois anos (CPC, art. 304, § 5º).¹⁶ Este é o preço que se paga quando se cria técnicas diferenciadas, o que não ocorre apenas neste caso. Ora, as tutelas provisórias em geral podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento no processo (CPC, art. 296) e isto não raras vezes ocorre após muitos anos. O sistema tem convivido bem com isso.

Em entrevista ao CONJUR publicada em 17 de maio de 2009, a professora Ada Pellegrini Grinover explicou singela e certamente a estabilização:

ConJur — O professor Kazuo Watanabe propõe que, caso a parte perdedora não conteste uma decisão interlocutória dada no processo, a causa

16 É também criticável o prazo estabelecido pelo legislador, já que os prazos prescricionais do direito material é que deveriam ser aplicados para a ação visando ao exaurimento da decisão estabilizada.

termine ali mesmo, sem julgamento de mérito. Isso atenuaria a crise?

Ada Pellegrini Grinover — Esse é o nosso projeto de estabilização da sociedade vertical. O ônus, na tutela antecipada, é da parte prejudicada. A ideia é possibilitar a tutela em um procedimento autônomo prévio, um processo em que só se pede a tutela. Então, se ela for deferida no curso do processo, cabe ao prejudicado — ou ao autor, caso a tutela seja deferida parcialmente —, impugná-la e pedir o prosseguimento do processo. Se ele se conformar, o processo se extingue, a tutela antecipada se estabiliza e faz coisa julgada. A coisa julgada fica vinculada a decisão antecipatória”.¹⁷

3. Requisitos necessários à estabilização da tutela antecipada antecedente

Ao requerer a tutela antecipada na forma antecedente, o autor limita-se a apresentar ao juízo competente os fatos e fundamentos jurídicos destinados à concessão da medida provisória, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano e indicando o pedido final que será formulado posteriormente. É claro que esta petição inicial deverá conter alguns elementos descritos no CPC, art. 319, como a indicação do juízo, qualificação das partes e valor da causa. Mas também deverá o autor indicar se pretende o benefício do caput

17 In www.conjur.com.br/2009-mai-17/abuso-grampos-mostra-mediocridade-autora-lei-interceptacoes, acesso em 18/08/18.

(CPC, art. 303, §5º). “Pelo que se pode interpretar da norma, a intenção do legislador foi estabelecer que o autor deve indicar que pretende se valer do benefício da estabilização em caso de inércia do réu”.¹⁸

Pois bem. Caso deferida, a tutela antecipada antecedente será estabilizada¹⁹ se o autor não interpuser o respectivo recurso (CPC, art. 304). Em primeiro grau de jurisdição, o recurso cabível contra a decisão que defere tutela provisória é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, I).

18 LEITÃO, Cristina. Estabilização da tutela antecipada antecedente: um olhar otimista, cit., p. 417.

19 Lembre-se, como já ponderado em artigo sobre o tema, somente as decisões condenatórias, mandamentais e executivas admitem estabilização: “Como a estabilização abrevia o término do processo e ao mesmo tempo afasta a necessidade de resolução do mérito, decisões de natureza declaratória e constitutiva não podem ser estabilizadas, já que seu efeito preponderante não pode ser antecipado. Com efeito, mera decisão interlocutória, proferida mediante cognição sumária, não resolve a pretensão de direito material do autor nos casos de ações declaratórias e constitutivas. Não se imagina estabilizáveis, por exemplo, uma declaração provisória de falsidade de documento ou uma decisão provisória decretando divórcio. Logo, não se sujeitam à estabilização as decisões que, por sua natureza ou por seus efeitos, não podem ser proferidas antecipadamente, em cognição sumária. Quando muito, algum efeito pode ser objeto de antecipação, não o principal (preponderante). De modo que estabilização só se pode admitir de decisões condenatórias, mandamentais e executivas, vale dizer, de decisões que determinam ao réu cumprimento de obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer e de entregar coisa, sempre que seja prescindível uma sentença de mérito sobre a situação apresentada em juízo” (LEITÃO, Cristina. Estabilização da tutela antecipada antecedente: um olhar otimista, cit., p. 420).

Apesar da interpretação literal da lei conduzir à necessidade de interposição do recurso competente, parte da doutrina tem se manifestado no sentido de que outras formas de manifestação do réu contrárias à estabilização são suficientes para evitá-la.

Com efeito, Marinoni,²⁰ Mitidiero²¹, Fredie Didier et. al.,²² Teresa Arruda Alvim Wambier et. al.²³ e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro,²⁴ entendem que qualquer forma de reação do réu contrária à estabilização ou, por outras palavras, no sentido do exaurimento da cognição, são suficientes para evitar a estabilização, sendo despicienda a interposição do recurso competente.

Para Theodoro Júnior²⁵, Eduardo Arruda Alvim²⁶,

20 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência, cit., p. 234.

21 MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 146.

22 DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. cit., p. 621 e 623.

23 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO e Leonardo Ferres da Silva, MELLO. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 512.

24 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela da urgência e tutela da evidência**. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 227.

25 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 57ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 683.

26 ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219.

Dierle Nunes e Érico Andrade²⁷, é necessária a interposição do recurso para evitar a estabilização.

4. Críticas à forma legal de evitar a estabilização

Diversos recursos de agravo de instrumento estão sendo interpostos tão somente com a finalidade de evitar a estabilização, o que parece desarrazoado em virtude de princípios fincados no próprio sistema processual brasileiro.

A seguir alguns exemplos neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBTIDA DE FORMA ANTECEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIZAÇÃO AFASTADA (CAPUT DO ART. 304 DO CPC/15). PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.²⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RECURSO PARA EVITAR ESTABILIZAÇÃO – ACUIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA –

27 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER, Fredie (coord. Geral). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84.

28 In TJPR - 17ª C.Cível - 0007166-38.2018.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 18.05.2018, acesso em 18/08/18. O relatório do acórdão, neste caso, inicia-se assim: “Neste agravo de instrumento, a agravante pretende obstar a estabilização da decisão proferida na ‘medida de tutela antecipada requerida em caráter antecedente’”.

PROBABILIDADE DE PROVIMENTO E RISCO DE DANO. - Recurso evidentemente fundado na pretensão de se opor à eventual estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente (artigos 303 e 304, do Novo Código de Processo Civil); - Acuidade da tutela de urgência concedida (artigo 300, do Código de Processo Civil). Prestação de serviço público essencial, cuja continuidade decorre do ordenamento (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor), impositiva a manutenção do fornecimento de energia elétrica – patente a probabilidade de provimento e o risco de dano; AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.²⁹

Estabilização da tutela antecipada. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela antecipada é hábil a evitar a estabilização. Inteligência do artigo 304 do CPC de 2015. Recurso provido.³⁰

TUTELA ANTECIPADA Estabilização da tutela antecipada - A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que conceder a tutela ante-

29 TJSP; Agravo de Instrumento 2035241-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 31/05/2017, in tjsp.jus.br, acesso em 18/08/18.

30 TJSP - AgIn 2213071-95.2016.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado - j. 30/5/2017 - julgado por Araldo Telles - Área do Direito: Civil; Processual, in RT *on line*, <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165597cabe5d-c487d56&docguid=I58ec99f0a99d11e7b4ca010000000000&hitguid=I58ec99f0a99d11e7b4ca010000000000&spos=15&epos=15&td=4000&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 20/08/18.

cipada é hábil a evitar a estabilização Inteligência dos arts. 303,304,994 e 1015, I, do CPC - Decisão mantida Recurso provido.³¹

Antes de abordar as consequências da exigência legal, é preciso lembrar que a redação do projeto do CPC aprovada no Senado Federal (PLS 166/2010), previa que a ausência de **impugnação** da tutela provisória antecedente implicaria a continuidade da produção de efeitos da decisão liminar. Após ser remetido à Câmara dos Deputados, o projeto foi alterado e aprovado tal como consta da redação do Código (item 1, *n fine*).

Há que se fazer a interpretação sistemática das normas do CPC e esta leva necessariamente à posição mais abrangente, de que qualquer forma de impugnação ou qualquer meio pelo qual o réu mostre interesse na cognição exauriente, dentro do prazo do recurso, é suficiente para obstaculizar a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Impor a interposição do agravo de instrumento pelo réu com a simples finalidade de obstaculizar a estabilização da tutela antecipada antecedente é assumir

31 TJSP - AgIn 2099850-37.2016.8.26.0000 - 21ª Câmara de Direito Privado - j. 22/6/2016 - julgado por Maia da Rocha - Área do Direito: Civil; Processual, in RT *online*, <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016559851e6dd677ffc0&docguid=lb3eeadb08aef11e7a84e010000000000&hitguid=lb3eeadb08aef11e7a84e010000000000&spos=2&epos=2&td=1208&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMulti-Summ=&startChunk=1&endChunk=1>, acesso em 20/08/18.

uma desconstrução dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, levando mais questões a serem apreciadas pelos tribunais. O princípio da razoável duração do processo, além de expressamente consagrado na CF, art. 5º, LXVIII, está contemplado no CPC, art. 4º, segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ora, a exigência de interposição de um recurso apenas para demonstrar ao Poder Judiciário a intenção de que o réu pretenda o julgamento da causa atenta à razoável duração do processo, justo porque obriga à prática de atos processuais desnecessários, o que flagrantemente também viola a economia processual. O agravo de instrumento será distribuído ao relator, que apreciará eventual pedido de efeito suspensivo, determinará intimação do agravado para apresentar contrarrazões e levará a julgamento pelo colegiado. Multiplicando-se os agravos, pode-se imaginar a quantidade de atos realizados desnecessariamente.

Por outro lado, ainda que se entenda pela imprescindibilidade do agravo de instrumento pelo réu, a fim de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, a possibilidade de ajuizamento de ação de exaurimento no prazo de dois anos (CPC, art. 304, §2º) torna a exigência ainda mais improdutiva.

Ainda que o juiz desconsidere impugnação do réu feita diferentemente do agravo de instrumento e profira decisão de extinção do processo, o demandado poderá propor,

até mesmo no dia seguinte, ação visando à revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, a fim de que a cognição seja exaurida (CPC, art. 304, §2º).

Lembre-se que a estabilização é uma técnica de monitorização e autonomização do procedimento, dependendo da atitude do réu a continuidade ou não do processo. Se ele manifestar interesse, qualquer que seja a forma, o processo continua; do contrário, o processo será extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 304, §2º).

5. Para uma interpretação da lei consonante com a eficiência

Portanto, qualquer espécie de oposição do réu à estabilização ou ao interesse na cognição exauriente, como simples petição informando que pretende participar da audiência de conciliação ou mediação, contestação apresentada antes do prazo, reconvenção, pedido de suspensão de liminar, reclamação, é suficiente. Tal insurgência deverá ser feita dentro do prazo do recurso competente. Em sendo agravo de instrumento contra decisão de juiz de primeiro grau, quinze dias úteis (CPC, arts. 219, 1003, §5º e 1015, I).

Sendo a tutela antecipada antecedente concedida em sede recursal por força de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela em primeiro grau, o recurso competente será o agravo interno (CPC, art. 1.021), mas também as impugnações acima descritas poderão inviabilizar a estabilização, tanto se apresenta-

das em primeiro, quanto em segundo grau. Neste caso, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento já obsta a estabilização.

A consolidação do entendimento proposto certamente evitará a prática de diversos atos desnecessários que demandam a prestação jurisdicional e aumento do custo do processo.

6. Conclusões

O CPC de 2015 trouxe muitas mudanças ao processo civil brasileiro, além de ter estabelecido esteios distintos da codificação de 1973. Os princípios do processo civil previstos na Constituição da República foram corroborados no CPC, que também deixou clara a intenção do legislador em propiciar o estímulo às formas consensuais de resolução de conflitos, destacando-se a conciliação e a mediação. Apesar da autocomposição gerar título executivo judicial se homologada por sentença, não há, neste caso, propriamente julgamento do mérito, mas tão somente uma chancela do Poder Judiciário à transação das partes.

A estabilização da tutela antecipada antecedente também é algo novo, mas já aplicado em outros países e de há muito proposto por processualistas de vanguarda no Brasil.

A resistência à estabilização nada mais é do que o bloqueio ao moderno, que inicialmente assusta, mas depois faz acostumar e vislumbrar noveis perspectivas de resultados.

Se a sociedade está disposta a aceitar novos costumes tecnológicos também deve estar aberta aos modelos diferenciados de solução de conflitos que prescindem de sentença judicial: conciliação, transação, negociação, arbitragem, estabilização da tutela.

Não se está propondo o fim do processo civil propiciado pelo procedimento comum ou pelos procedimentos especiais que propiciam a prolação de sentença de mérito, mas o estabelecimento de filtros para viabilizar a resolução de problemas de forma mais rápida e eficiente, sendo a estabilização da tutela antecipada antecedente uma forma diferenciada capaz de regular diversas situações em que o simples cumprimento de uma decisão já satisfaz o demandante, que não precisa de uma sentença transitada em julgado.

Desta forma, elogiável a opção do legislador em contemplar a estabilização da tutela antecipada antecedente. Todavia, alguns ajustes merecem atenção da doutrina e jurisprudência, a fim de que o procedimento não viole os princípios da razoável duração do processo e da economia processual.

É imperioso que se admita ao réu evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente por qualquer meio de impugnação, não só o recurso competente, para não se afogar o Póde Judiciário com recursos desnecessários e improdutivos.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pelegri. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, mar. 2005, pp. 11-37.

LEITÃO, Cristina. Estabilização da tutela antecipada antecedente: um olhar otimista. **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. MITIDIERO, Daniel (coord.); Sérgio Cruz (org.); DOTTI, Rogéria Fagundes (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 413-425.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIÉRO, Daniel. **Antecipação da tutela**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER, Fredie (coord. Geral). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 69-101.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela da urgência e tutela da evidência**. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo. “Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro”, in **Revista de Processo**, ano 2012, v. 209, p. 20.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 57ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO e Leonardo Ferres da Silva, MELLO. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.